

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente –
CONSEMA**

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 6664-05.67/11-0

Auto de Infração n° 362/2011

Divisão: DISA/SES

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU INTERPRETAÇÃO DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017. .

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento (20071)

CPF/CNPJ: 92.802.784/0001-90

Endereço: Rua Caldas Júnior, 120 – 18º andar, CEP 90.010-260

Município: Porto Alegre/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 10/01/2011

Data da lavratura: 18/04/2011

Descrição da infração: Operação sem licenciamento ambiental e fora dos padrões de emissão estabelecidos pela legislação vigente.

Local da infração: Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE Ana Terra, localizada na margem esquerda da RS 342 sentido Ijuí, passando o Km 159, Município de Cruz Alta/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 99 da Lei Estadual n° 11.520, de 03.08. 2.000 e Artigo 66, inciso II, do Decreto Federal n° 6.514 de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12.02.1998.

Penalidades aplicadas: Multa Simples, no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco Reais) e Muta Simples no valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta Reais) pelo descumprimento da notificação.

Ciencia do AI: 11/05/2011.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se Auto de Infração nº 905/2014, constatada em 02/5/2011, às fls. 3/7, e conforme consta no mesmo, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual N.º 11.520, de 03.08. 2.000 e Artigo 66, inciso II, do Decreto Federal N.º 6.514 de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12.02.1998", fl.02.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os seguintes: "Art. 3º, II, VII e Art. 66, II, do Decreto Federal N.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal N.º 9.605, de 12/02/1998."

Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de: "MULTA SIMPLES no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco Reais), conforme Memória de Cálculo da Multa anexa a este Auto de Infração, e ADVERTÊNCIA para cumprimento do especificado no Anexo I deste Auto de Infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta Reais)."

Em 31/05/2011 apresentou defesa, fls. 08 – 15. Em sede de defesa argui que protocolizou pedido de expedição de Licença de Operação em relação ao sistema de esgoto sanitário do município de Cruz Alta, com juntada do protocolo em anexo, e conforme informações colhidas no site da FEPAM o pedido está em análise. Assim, a falta de licença de operação para o empreendimento decorre de omissão do próprio órgão que não se manifestou sobre o pedido de LO. Que o auto de infração deixa de aplicar a pena de advertência, sendo equivocada a aplicação da penalidade prevista no AI. Requer invalidação da pena de multa, a substituição da pena de multa ou sua redução.

Anexa documentos. Fls. 16 a 49.

Em fls. 50 a 51 parecer AI nº 362/2011, em 24/06/2011. Em 20/12/2011, despacho Eng. Serviço de Esgotamento Sanitário DISA. Enviado of. 13182/2011, informando Corsan o não cumprimento AI 326/2011. Recebido via postal em 28/12/2011.

Em fls. 53 a 127 documentos instrução CORSAN.

Em 10/10/2014, emissão de Parecer Técnico ref. AI nº. 362/2011, sugerindo que o AI seja julgado procedente. Seja incidente multa simples de R\$ 11.475,00 e mais multa simples de 22.950,00, por não atender a advertência. Fls. 128 a 131.

Em fls. 132 pedido de vista e/ou cópia do processo.

Em fls. 136 a 139, 20/05/2017 emissão de Parecer Jurídico 423/2017, cujo parecer ratifica o parecer técnico, mantendo o parecer para julgar procedente o AI 362/2011; Seja incidente multa simples de R\$ 11.475,00 e mais multa simples de 22.950,00, por não atender a advertência.

Em 20/05/2017, fls, 139 e 140, decisão de acolhimento dos pareceres técnico e jurídico.

A autuada tomou conhecimento da decisão administrativa de julgamento de defesa administrativa, em 26.06.2017, conforme o aviso de recebimento da fl. 141 verso, e interpôs recurso administrativo, de forma tempestiva, em 17.07.2017 (fls. 142/146). Argui em suas razões recursais a nulidade do auto infração em razão da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, multa aplicada concomitante com o auto de infração. Redução da multa aplicada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não incidência da majorante para obter vantagem pecuniária e conversão da multa em ações ambientais.

Resultando no parecer técnico de 304/2014, concluindo pela procedência do Auto de Infração e incidência das penalidades impostas.

Seguiu-se Parecer jurídico nº 423/2017, de 20/05/2017, fls. 148-149, opinando pela procedência do AI 362/2011 e respectivas multas, e decisão administrativa 423/2017 de 20/05/2017, fls 150.

Em fls. 151 a 168, consta relatório operacional e analítico, CECE/SUTRA/DOP- CORSAN de 22/11/2016.

exarada em 30/08/2017, conforme consta às fls. 19, sendo recebida em 26/11/2017.

O Administrado aportou novo recurso ao processo, em 17/07/2017, doc. fls. 142 e seguintes, devidamente analisado pela área técnica em 29/08/2017(fl. 168) e pela assessoria jurídica (PJ N.º 866/2018, fls. 26 e seguintes).

Na sequência, a Decisão Administrativa nº 866/2018, exarada em 05/12/2018, conforme consta às fl. 174 e seguintes, indeferiu o Recurso apresentado, mantendo a aplicação das multas neste imposta. Com ciência em 14/12/2018, fls. 174,v.

Irresignado com a decisão 423/2017, o recorrente, em 04/01/2019, tempestivamente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA (fls. 175 a 179), cujas razões são idênticas a do recurso fls. 142/146.

Em fls. 181 a 184 , 27/05/2019, Parecer Jurídico 113/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo recurso, pois as alegações trazidas já foram devidamente analisadas e tal solicitação serve somente como meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, mantendo integralmente as penalidades impostas no AI. 362/2011.

Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº113/2019, de 27/05/2019, que não conheceu o recurso, por entender que as razões arguidas não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº350/2017 do CONSEMA, fls. 184.

Assim, com ciência da decisão em 13/06/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 113/2019 **em 18/06/2019, fls.185 e em 09/12//2019,** fls. 189, foi enviado ao Consema.

Razões do agravo em fls. 185 a 189, ratificando os fundamentos já apresentado em razões recursais.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu.

Todas as alegações presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e devidamente julgadas pelas D.A. nº423/2017 e D.A.R. nº866/2018, não se tratando de caso de omissão, interpretação diversa da legislação ou orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes.

Nota-se uma tentativa da parte agravante de protelar o fim do processo, que está ativo desde meados de 2011.

Rebatendo em síntese as alegações presentes no agravo de recurso, tem-se que:

1) O auto de infração é aplicado concomitantemente com a multa, pois, à toda ação que

causa ou pode vir a causar danos ao meu ambiente, é fato motivador para expedição de multa, servido o processo administrativo como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, não havendo assim, o cerceamento de defesa.

- 2) As medidas adotadas pela Agravante não são causas para diminuir ainda mais o valor da multa aplicado, sendo apenas dever da companhia em preservar o meio ambiente. E, além de tudo, o valor arbitrado está em consonância com as capacidades financeiras da empresa, não necessitando de revisão.
- 3) A majorante “*para obter vantagem pecuniária*” se enquadra no contexto, pois toda ação da empresa agravante tem como objetivo final, o lucro. Além do que, a falta de cautela e zelo acaba por ser um forma de economia para empresa, gerando assim, menos gastos.
- 4) A conversão da multa em ações ambientais não é medida adequada para o caso em tela, principalmente pelo fato das penalidades aplicadas estarem em conformidade com a lei.
- 5) Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 1º da Resolução Consema 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 18/06/2019, fls. 185, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 113/2019 em 18/06/2019, fls. 185. e em 09/12//2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg – Assessora